



C0068818A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.^º 2.219-B, DE 2011 (Do Senado Federal)

**PLS nº 171/2010
Ofício nº 1.590/2011 - SF**

Altera a Lei nº 4.769, de 9 de setembro de 1965, para dispor sobre o registro do Tecnólogo em Administração nos Conselhos Regionais de Técnicos de Administração (CRTA); tendo parecer: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste e do de nº 7493/14, apensado, com substitutivo (relatora: DEP. ERIKA KOKAY); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, do de nº 7493/14, apensado, com emendas supressivas saneadoras de inconstitucionalidade e injuridicidade, e do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (relator: DEP. HILDO ROCHA).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 7493/14

III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Emendas oferecidas pelo relator (2)
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (2)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 7º, 8º, 14 e 15 da Lei nº 4.769, de 9 de setembro de 1965, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º

.....
b) orientar e disciplinar o exercício da profissão de Técnico de Administração e de Tecnólogo em Administração, desde que os profissionais sejam diplomados em curso superior de Tecnologia em determinada área da Administração, conforme normativo do Ministério da Educação;

.....” (NR)

“Art. 8º

.....
b) fiscalizar, na área da respectiva jurisdição, o exercício da profissão de Técnico de Administração e de Tecnólogo em Administração;

c) organizar e manter o registro de Técnicos de Administração e de Tecnólogos em Administração;

.....
e) expedir as carteiras profissionais dos Técnicos de Administração e dos Tecnólogos em Administração;

.....” (NR)

“Art. 14. Só poderão exercer a profissão de Técnico de Administração e de Tecnólogo em Administração os profissionais devidamente registrados nos Conselhos Regionais de Técnicos de Administração (CRTA), pelos quais será expedida a carteira profissional.

§ 1º A falta do registro torna ilegal e punível o exercício da profissão de Técnico de Administração e de Tecnólogo em Administração.

.....” (NR)

“Art. 15. Serão obrigatoriamente registrados nos CRTA as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades de Técnico de Administração e de Tecnólogo em Administração, enunciadas nos termos desta Lei.

.....” (NR)

Art. 2º A Lei nº 4.769, de 1965, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 14-A:

“Art. 14-A. A atuação profissional dos Tecnólogos em Administração limitar-se-á à área de sua formação.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 2 de setembro de 2011.

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 4.769, DE 9 DE SETEMBRO DE 1965

(Vide Lei nº 7.321, de 13/6/1985)

Dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico de Administração, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

.....

Art. 7º O Conselho Federal de Técnicos de Administração, com sede em Brasília, Distrito Federal, terá por finalidade:

- a) propugnar por uma adequada compreensão dos problemas administrativos e sua racional solução;
- b) orientar e disciplinar o exercício da profissão de Técnico de Administração;
- c) elaborar seu regimento interno;
- d) dirimir dúvidas suscitadas nos Conselhos Regionais;
- e) examinar, modificar e aprovar os regimentos internos dos Conselhos Regionais;
- f) julgar, em última instância, os recursos de penalidades impostas pelos C.R.T.A.;
- g) votar e alterar o Código de Deontologia Administrativa, bem como zelar pela sua fiel execução, ouvidos os C.R.T.A.;
- h) aprovar anualmente o orçamento e as contas da autarquia;
- i) promover estudos e campanhas em prol da racionalização administrativa do País.

Art. 8º Os Conselhos Regionais de Técnicos de Administração (C.R.T.A.), com sede nas Capitais dos Estados e no Distrito Federal, terão por finalidade:

- a) dar execução às diretrizes formuladas pelo Conselho Federal de Técnicos de Administração;
- b) fiscalizar, na área da respectiva jurisdição, o exercício da profissão de Técnico de Administração;
- c) organizar e manter o registro de Técnicos de Administração;
- d) julgar as infrações e impor as penalidades referidas nesta Lei;
- e) expedir as carteiras profissionais dos Técnicos de Administração;
- f) elaborar o seu regimento interno para exame e aprovação pelo C.F.T.A.
- g) eleger um delegado e um suplente para a assembléia de eleição dos membros do Conselho Federal, de que trata a alínea *a* do art. 9º. (*Alínea acrescida pela Lei nº 6.642, de 14/5/1979*)

Art. 9º O Conselho Federal de Administração compor-se-á de brasileiros natos ou naturalizados, que satisfaçam as exigências desta lei, e será constituído por tantos membros efetivos e respectivos suplentes quantos forem os Conselhos Regionais, eleitos em escrutínio secreto e por maioria simples de votos nas respectivas regiões. (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 8.873, de 26/4/1994*)

Parágrafo único. Dois terços, pelo menos, dos membros efetivos, assim como dos membros suplentes, serão necessariamente bacharéis em Administração, salvo nos Estados em

que, por motivos relevantes, isso não seja possível.

Art. 10. A renda do C.F.T.A. é constituída de:

- a) vinte por cento (20%) da renda bruta dos C.R.T.A., com exceção dos legados, doações ou subvenções;
- b) doações e legados;
- c) subvenções dos Governos Federal, Estaduais e Municipais, ou de Empresas e instituições privadas;
- d) rendimentos patrimoniais;
- e) rendas eventuais.

Art. 11. Os Conselhos Regionais de Administração com até doze mil administradores inscritos, em gozo de seus direitos profissionais, serão constituídos de nove membros efetivos e respectivos suplentes, eleitos da mesma forma estabelecida para o Conselho Federal. ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 8.873, de 26/4/1994)

§ 1º Os Conselhos Regionais de Administração com número de administradores inscritos superior ao constante do *caput* deste artigo poderão, através de deliberação da maioria absoluta do Plenário e em sessão específica, criar mais uma vaga de Conselheiro efetivo e respectivo suplente para cada contingente de três mil administradores excedente de doze mil, até o limite de vinte e quatro mil. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.873, de 26/4/1994)

Art. 12. A renda dos C.R.T.A. serão constituída de:

- a) oitenta por cento (80%) da anuidade estabelecida pelo C.F.T.A. e revalidada trienalmente;
- b) rendimentos patrimoniais;
- c) doações e legados;
- d) subvenções e auxílios dos Governos Federal, Estaduais e Municipais, ou, ainda, de empresas e instituições particulares;
- e) provimento das multas aplicadas;
- f) rendas eventuais.

Art. 13. Os mandatos dos membros do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Administração serão de quatro anos, permitida uma reeleição. ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 8.873, de 26/4/1994)

Parágrafo único. A renovação dos mandatos dos membros dos Conselhos referidos no *caput* deste artigo será de um terço e de dois terços, alternadamente, a cada biênio. (Parágrafo único acrescido pela Lei nº 8.873, de 26/4/1994)

Art. 14. Só poderão exercer a profissão de Técnico de Administração os profissionais devidamente registrados nos C.R.T.A., pelos quais será expedida a carteira profissional.

§ 1º A falta do registro torna ilegal, punível, o exercício da profissão de Técnico de Administração.

§ 2º A carteira profissional servirá de prova para fins de exercício profissional, de carteira de identidade, e terá fé em todo o território nacional.

Art. 15. Serão obrigatoriamente registrados nos C.R.T.A. as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades do Técnico de Administração, enunciadas nos termos desta Lei.

§ 1º VETADO.

§ 2º O registro a que se referem este artigo VETADO será feito gratuitamente pelos C.R.T.A.

Art. 16. Os Conselhos Regionais de Técnicos de Administração aplicarão penalidades aos infratores dos dispositivos desta Lei, as quais poderão ser:

a) multa de 5% (cinco por cento) a 50% (cinquenta por cento) do maior salário-mínimo, vigente no País aos infratores de qualquer artigo;

b) suspensão de seis meses a um ano ao profissional que demonstrar incapacidade técnica no exercício da profissão, assegurando-lhe ampla defesa;

c) suspensão, de um a cinco anos, ao profissional que, no âmbito de sua atuação, for responsável, na parte técnica, por falsidade do documento, ou por dolo, em parecer ou outro documento que assinar.

§ 1º VETADO.

§ 2º No caso de reincidência da mesma infração, praticada dentro do prazo de cinco anos, após a primeira, além da aplicação da multa em dobro, será determinado o cancelamento do registro profissional.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 7.493, DE 2014

(Do Sr. Simão Sessim)

Altera a Lei nº 4.769 de 9 de setembro de 1965, para promover a atualização do texto legal, bem como para dispor sobre o registro do Técnico de Nível Médio em Administração, entre outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2219/2011.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 4.769, de 9 setembro de 1965, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art 2º- A. A atividade profissional de Técnico de Nível Médio em Administração será exercida por meio do auxílio e apoio administrativo que envolvam atividades típicas da administração.”

Art. 2º Os artigos 1º ao 4º, 6º, 7º, 8º, 10, 12 e 14 ao 17, da Lei 4.769, de

9 de setembro de 1965, passam a vigorar, respectivamente, com a seguinte redação:

“Art. 1º O Grupo da Confederação Nacional das Profissões Liberais, constante do Quadro de Atividades e Profissões, anexo à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, é acrescido da categoria profissional de Administrador.

..... .” (NR)

“Art. 2º A atividade profissional de Administrador será exercida, como profissão liberal ou não, mediante:

..... .” (NR)

“Art. 3º O exercício da profissão de Administrador é privativo:

..... .”(NR)

“Art. 4º Na administração pública e autárquica é obrigatória, a partir da vigência desta Lei, a apresentação de diploma de Bacharel em Administração, para o provimento e exercício de cargos Administrador e da apresentação do diploma ou certificado de conclusão de curso de nível médio de Técnico em Administração, ressalvados os direitos dos atuais ocupantes de cargos de Técnico de Administração.

..... .”(NR)

“Art. 6º São criados o Conselho Federal de Administração (C.F.A.) e os Conselhos Regionais de Administração (C.R.A.), constituindo em seu conjunto uma autarquia dotada de personalidade jurídica

de direito público, com autonomia técnica, administrativa e financeira.” (NR)

“Art. 7º O Conselho Federal de Administração, com sede em Brasília, Distrito Federal, terá por finalidade:

.....
b) orientar e disciplinar o exercício da profissão do Administrador e do Técnico de Nível Médio em Administração;

.....
f) julgar, em última instância, os recursos de penalidade impostas pelos Conselhos Regionais de Administração;

g) votar e alterar o Código de Deontologia Administrativa, bem como zelar pela sua fiel execução, ouvidos os Conselhos Regionais de Administração;

.....”(NR)

“Art. 8º Os Conselhos Regionais de Administração (C.R.A.), com sede nas Capitais dos Estados no Distrito Federal, terão por finalidade:

a) dar execução às diretrizes formuladas pelo Conselho Federal de Administração;

b) fiscalizar, na área da respectiva jurisdição, o exercício da profissão de Administrador e de Técnico de Nível Médio em Administração;

c) organizar e manter o registro dos Administradores e dos

Técnicos de Nível Médio em Administração;

.....

- e) expedir e emitir as carteiras de identificação profissional dos Administradores e dos Técnicos de Nível Médio em Administração;
- f) elaborar o seu regimento interno para exame e aprovação pelo C.F.A.

.....”(NR)

“Art. 10. A renda do C.F.A. é constituída de:

- a) vinte por cento (20%) da renda bruta dos C.R.A., com exceção dos legados, doações ou subvenções;

.....”(NR)

“Art. 12. A renda dos C.R.A. será constituída de:

- a) oitenta por cento (80%) da anuidade estabelecida pelo C.F.A.;

.....”(NR)

“Art. 14. Só poderão exercer a profissão de Administrador e de Técnico de Nível Médio em Administração os profissionais devidamente registrados nos Conselhos Regionais de Administração, pelos quais será expedida a carteira de identificação profissional.

§ 1º A falta do registro torna ilegal, punível, o exercício da profissão de Administrador e de Técnico de Nível Médio em Administração.

§ 2º A carteira de identificação profissional servirá de prova para fins de exercício profissional, de carteira de identidade, e terá fé em todo o território nacional.” (NR)

“Art. 15. Serão obrigatoriamente registrados nos C.R.A. as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades de Administração, enunciadas nos termos desta Lei.

.....
§ 2º O registro a que se referem este artigo será feito gratuitamente pelos C.R.A.” (NR)

“Art. 16. Os Conselhos Regionais de Administração aplicarão penalidades aos infratores dos dispositivos desta Lei, as quais poderão ser:

.....”(NR)

“Art. 17. Os Sindicatos e Associações Profissionais de Administradores cooperarão com o C.F.A. para a divulgação das modernas técnicas de administração, no exercício da profissão.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Trago à consideração desta Casa, projeto de lei que visa à alteração da Lei nº 4.769, de 9 de setembro de 1965, com o propósito de a um só tempo promover a sua atualização, e dispor sobre o registro do Técnico de Nível Médio em Administração.

Tenho a satisfação de oferecer o presente projeto à apreciação dos nobres pares, motivado que fui pelo Conselho Regional de Administração do Estado do Rio de Janeiro, que suscita em suas considerações razões de elevado

interesse institucional e técnico.

A iniciativa se justifica, de um lado, pela explícita necessidade de atualizar o texto legal. É que com o advento da Lei nº 7.321 de 13 de junho de 1985, restou alterada a denominação dos Técnicos de Administração para Administradores, assim como do Conselho Federal de Técnico de Administração e dos Conselhos Regionais de Técnico de Administração para, respectivamente, Conselho Federal de Administração e Conselhos Regionais de Administração. Tais alterações, contudo, não foram incorporadas à Lei nº 4.769, de 9 de setembro de 1965, em razão da ausência de determinação expressa de modificação do texto legal que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico de Administração, entre outras providências.

De outro lado, e o que denota maior relevância, é a ausência de regulamentação da profissão de Técnico em Administração, egresso de curso de nível médio, o que vem dificultando a inserção destes profissionais no mercado de trabalho, precipuamente pela grande confusão que a legislação enseja entre as denominações de Técnico de Administração (nível superior) e o Técnico em Administração (nível médio).

Nesse sentido, deve-se destacar que somente no âmbito do ensino público existe mais de 100 (cem) cursos técnicos em administração, o que representa uma estimativa de mais de 2.500 (dois mil e quinhentos) profissionais que buscam o acesso imediato ao mercado de trabalho, oriundos de cursos de administração de nível médio.

O Conselho Federal de Administração, como órgão consultivo, orientador, disciplinador e fiscalizador do exercício da profissão de Administrador, não autoriza aos Conselhos Regionais de Administração a registrar os profissionais egressos dos cursos de Técnico de Nível Médio em Administração, pelo fato de a Lei nº 4.769/65 somente autorizar o registro do Bacharel em Administração.

Assim, a alteração legislativa ora proposta mostra-se imperiosa, a fim de que se legitime o exercício da profissão do Técnico em Administração, egresso de curso de nível médio, de que se regulamente o acesso ao mercado de trabalho

por profissionais com tal qualificação, e de que se fortaleça a categoria profissional dos Administradores e dos Técnicos em Administração.

Para que a incerteza atualmente reinante no setor de dissipe, e para que se estabeleça, em definitivo, competência para concessão de registros aos Técnicos em Administração, é que ofereço a presente proposição, esperando contar, para tanto, com o valioso apoio dos nobres colegas parlamentares.

Sala das Sessões, 6 de maio de 2014.

Deputado **SIMÃO SESSIM**

(PP-RJ)

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 4.769, DE 9 DE SETEMBRO DE 1965

(Vide Lei nº 7.321, de 13/6/1985)

Dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico de Administração, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Grupo da Confederação Nacional das Profissões Liberais, constante do Quadro de Atividades e Profissões, anexo à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, é acrescido da categoria profissional de Técnico de Administração.

§ 1º VETADO.

§ 2º Terão os mesmos direitos e prerrogativas dos bacharéis em Administração, para o provimento dos cargos de Técnico de Administração do Serviço Público Federal, os que hajam sido diplomados no exterior, em cursos regulares de administração, após a revalidação dos diplomas no Ministério da Educação e Cultura bem como os que, embora não diplomados, VETADO, ou diplomados em outros cursos de ensino superior e médio, contem cinco anos, ou mais, de atividades próprias ao campo profissional de Técnico de Administração, VETADO.

Art. 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, VETADO, mediante:

a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior;

b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração VETADO, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica,

administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos;

c) VETADO.

Art. 3º O exercício da profissão de Técnico de Administração é privativo:

a) dos bacharéis em Administração Pública ou de Empresas, diplomados no Brasil, em cursos regulares de ensino superior, oficial, oficializado ou reconhecido, cujo currículo seja fixado pelo Conselho Federal de Educação, nos termos da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961;

b) dos diplomados no exterior, em cursos regulares de Administração, após a revalidação do diploma no Ministério da Educação e Cultura, bem como dos diplomados, até à fixação do referido currículo, por cursos de bacharelado em Administração, devidamente reconhecidos;

c) dos que, embora não diplomados nos termos das alíneas anteriores, ou diplomados em outros cursos superiores e de ensino médio, contem, na data da vigência desta lei, cinco anos, ou mais, de atividades próprias no campo profissional de Técnico de Administração definido no art. 2º. (*Expressão "na data da vigência desta Lei" vetada pelo Presidente da República e mantida pelo Congresso Nacional, em 17/11/1965*)

Parágrafo único. A aplicação deste artigo não prejudicará a situação dos que, até a data da publicação desta Lei, ocupem o cargo de Técnico de Administração, VETADO, os quais gozarão de todos os direitos e prerrogativas estabelecidos neste diploma legal.

Art. 4º Na administração pública, autárquica, VETADO, é obrigatória, a partir da vigência desta Lei, a apresentação de diploma de Bacharel em Administração, para o provimento e exercício de cargos técnicos de administração, ressalvados os direitos dos atuais ocupantes de cargos de Técnico de Administração.

§ 1º Os cargos técnicos a que se refere este artigo serão definidos no regulamento da presente Lei, a ser elaborado pela Junta Executiva, nos termos do artigo 18.

§ 2º A apresentação do diploma não dispensa a prestação de concurso, quando exigido para o provimento do cargo.

Art. 5º Aos bacharéis em Administração é facultada a inscrição nos concursos, para provimento das cadeiras de Administração VETADO, existentes em qualquer ramo do ensino técnico ou superior, e nas dos cursos de Administração.

Art. 6º São criados o Conselho Federal de Técnicos de Administração (C.F.T.A.) e os Conselhos Regionais de Técnicos de Administração (C. R. T. A.), constituindo em seu conjunto uma autarquia dotada de personalidade jurídica de direito público, com autonomia técnica, administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Art. 7º O Conselho Federal de Técnicos de Administração, com sede em Brasília, Distrito Federal, terá por finalidade:

a) propugnar por uma adequada compreensão dos problemas administrativos e sua racional solução;

b) orientar e disciplinar o exercício da profissão de Técnico de Administração;

c) elaborar seu regimento interno;

d) dirimir dúvidas suscitadas nos Conselhos Regionais;

e) examinar, modificar e aprovar os regimentos internos dos Conselhos Regionais;

f) julgar, em última instância, os recursos de penalidades impostas pelos C.R.T.A.;

g) votar e alterar o Código de Deontologia Administrativa, bem como zelar pela sua

fiel execução, ouvidos os C.R.T.A.:

- h) aprovar anualmente o orçamento e as contas da autarquia;
- i) promover estudos e campanhas em prol da racionalização administrativa do País.

Art. 8º Os Conselhos Regionais de Técnicos de Administração (C.R.T.A.), com sede nas Capitais dos Estados e no Distrito Federal, terão por finalidade:

- a) dar execução às diretrizes formuladas pelo Conselho Federal de Técnicos de Administração;
- b) fiscalizar, na área da respectiva jurisdição, o exercício da profissão de Técnico de Administração;
- c) organizar e manter o registro de Técnicos de Administração;
- d) julgar as infrações e impor as penalidades referidas nesta Lei;
- e) expedir as carteiras profissionais dos Técnicos de Administração;
- f) elaborar o seu regimento interno para exame e aprovação pelo C.F.T.A.
- g) eleger um delegado e um suplente para a assembléia de eleição dos membros do Conselho Federal, de que trata a alínea *a* do art. 9º. ([Alínea acrescida pela Lei nº 6.642, de 14/5/1979](#))

Art. 9º O Conselho Federal de Administração compor-se-á de brasileiros natos ou naturalizados, que satisfaçam as exigências desta lei, e será constituído por tantos membros efetivos e respectivos suplentes quantos forem os Conselhos Regionais, eleitos em escrutínio secreto e por maioria simples de votos nas respectivas regiões. (["Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 8.873, de 26/4/1994](#))

Parágrafo único. Dois terços, pelo menos, dos membros efetivos, assim como dos membros suplentes, serão necessariamente bacharéis em Administração, salvo nos Estados em que, por motivos relevantes, isso não seja possível.

Art. 10. A renda do C.F.T.A. é constituída de:

- a) vinte por cento (20%) da renda bruta dos C.R.T.A., com exceção dos legados, doações ou subvenções;
- b) doações e legados;
- c) subvenções dos Governos Federal, Estaduais e Municipais, ou de Empresas e instituições privadas;
- d) rendimentos patrimoniais;
- e) rendas eventuais.

Art. 11. Os Conselhos Regionais de Administração com até doze mil administradores inscritos, em gozo de seus direitos profissionais, serão constituídos de nove membros efetivos e respectivos suplentes, eleitos da mesma forma estabelecida para o Conselho Federal. (["Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 8.873, de 26/4/1994](#))

§ 1º Os Conselhos Regionais de Administração com número de administradores inscritos superior ao constante do *caput* deste artigo poderão, através de deliberação da maioria absoluta do Plenário e em sessão específica, criar mais uma vaga de Conselheiro efetivo e respectivo suplente para cada contingente de três mil administradores excedente de doze mil, até o limite de vinte e quatro mil. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.873, de 26/4/1994](#))

Art. 12. A renda dos C.R.T.A. serão constituída de:

- a) oitenta por cento (80%) da anuidade estabelecida pelo C.F.T.A. e revalidada trienalmente;
- b) rendimentos patrimoniais;

- c) doações e legados;
- d) subvenções e auxílios dos Governos Federal, Estaduais e Municipais, ou, ainda, de empresas e instituições particulares;
- e) provimento das multas aplicadas;
- f) rendas eventuais.

Art. 13. Os mandatos dos membros do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Administração serão de quatro anos, permitida uma reeleição. (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 8.873, de 26/4/1994*)

Parágrafo único. A renovação dos mandatos dos membros dos Conselhos referidos no *caput* deste artigo será de um terço e de dois terços, alternadamente, a cada biênio. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 8.873, de 26/4/1994*)

Art. 14. Só poderão exercer a profissão de Técnico de Administração os profissionais devidamente registrados nos C.R.T.A., pelos quais será expedida a carteira profissional.

§ 1º A falta do registro torna ilegal, punível, o exercício da profissão de Técnico de Administração.

§ 2º A carteira profissional servirá de prova para fins de exercício profissional, de carteira de identidade, e terá fé em todo o território nacional.

Art. 15. Serão obrigatoriamente registrados nos C.R.T.A. as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades do Técnico de Administração, enunciadas nos termos desta Lei.

§ 1º VETADO.

§ 2º O registro a que se referem este artigo VETADO será feito gratuitamente pelos C.R.T.A.

Art. 16. Os Conselhos Regionais de Técnicos de Administração aplicarão penalidades aos infratores dos dispositivos desta Lei, as quais poderão ser:

- a) multa de 5% (cinco por cento) a 50% (cinquenta por cento) do maior salário-mínimo, vigente no País aos infratores de qualquer artigo;
- b) suspensão de seis meses a um ano ao profissional que demonstrar incapacidade técnica no exercício da profissão, assegurando-lhe ampla defesa;
- c) suspensão, de um a cinco anos, ao profissional que, no âmbito de sua atuação, for responsável, na parte técnica, por falsidade do documento, ou por dolo, em parecer ou outro documento que assinar.

§ 1º VETADO.

§ 2º No caso de reincidência da mesma infração, praticada dentro do prazo de cinco anos, após a primeira, além da aplicação da multa em dobro, será determinado o cancelamento do registro profissional.

Art. 17. Os Sindicatos e Associações Profissionais de Técnicos de Administração cooperarão com o C.F.T.A. para a divulgação das modernas técnicas de administração, no exercício da profissão.

Art. 18. Para promoção das medidas preparatórias à execução desta Lei, será constituída por decreto do Presidente da República, dentro de 30 dias, uma Junta Executiva integrada de dois representantes indicados pelo DASP, ocupantes de cargo de Técnico de Administração; de dois bacharéis em Administração, indicados pela Fundação Getúlio Vargas;

de três bacharéis em Administração, representantes das Universidades que mantenham curso superior de Administração, um dos quais indicado pela Fundação Universidade de Brasília e os outros dois por indicação do Ministro da Educação.

Parágrafo único. Os representantes de que trata este artigo serão indicados ao Presidente da República em lista díplice.

Art. 19. À Junta Executiva de que trata o artigo anterior caberá:

a) elaborar o projeto de regulamento da presente Lei e submetê-lo à aprovação do Presidente da República;

b) proceder ao registro, como Técnico de Administração, dos que o requererem, nos termos do art. 3º;

c) estimular a iniciativa dos Técnicos de Administração na criação de associações profissionais e sindicatos;

d) promover, dentro de 180 (cento e oitenta) dias, a realização das primeiras eleições para a formação do Conselho Federal de Técnicos de Administração (C.F.T.A.) e dos Conselhos Regionais de Técnicos de Administração (C.R.T.A.).

§ 1º Será direta a eleição de que trata a alínea d deste artigo, nela votando todos os que forem registrados, nos termos da alínea b .

§ 2º Ao formar-se o C.F.T.A., será extinta a Junta Executiva, cujo acervo e cujos cadastros serão por ele absorvidos.

Art. 20. O disposto nesta Lei só se aplicará aos serviços municipais, às empresas privadas e às autarquias e sociedades de economia mista dos Estados e Municípios, após comprovação, pelos Conselhos Técnicos de Administração, da existência, nos Municípios em que esses serviços, empresas, autarquias ou sociedades de economia mista tenham sede, de técnicos legalmente habilitados, em número suficiente para o atendimento nas funções que lhes são próprias.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 9 de setembro de 1965; 144º da Independência e 77º da República.

H. CASTELLO BRANCO
Arnaldo Sussekind

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

TÍTULO I INTRODUÇÃO

Art. 1º Esta Consolidação estatui as normas que regulam as relações individuais e coletivas de trabalho nela previstas.

Art. 2º Considera-se empregador a empresa individual ou coletiva, que, assumindo os riscos de atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços.

§ 1º Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de

emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados.

§ 2º Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas.

.....
.....

LEI Nº 7.321, DE 13 DE JUNHO DE 1985

Altera a denominação do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Técnicos de Administração e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Conselho Federal de Técnicos de Administração e os Conselhos Regionais de Técnicos de Administração passam a denominar-se Conselho Federal de Administração e Conselhos Regionais de Administração, respectivamente.

Parágrafo único. Fica alterada, para Administrador, a denominação da categoria profissional de Técnico de Administração.

Art. 2º Serão averbadas, à margem das transcrições e inscrições nos Registros de Imóveis, nas quais figurarem os nomes do Conselho Federal ou do Conselho Regional de Técnicos de Administração, as alterações decorrentes desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 13 de junho de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Eros Antonio de Almeida

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob análise visa alterar a lei que dispõe sobre o exercício da profissão de Administrador a fim de fixar a competência dos Conselhos Regionais de Administração (CRA) para orientar e disciplinar o exercício da profissão do Tecnólogo em Administração e promover o registro desses profissionais.

A proposição, originária do Senado Federal, onde foi apresentada pelo Senador Sérgio Zambiasi, altera aspectos relativos à competência

dos Conselhos, para estendê-la aos Tecnólogos em Administração. Com esse intuito, dá competência aos CRA para fiscalizar o exercício da profissão, dos Tecnólogos, organizando e mantendo o seu registro e expedindo as respectivas carteiras profissionais. Assim, como hoje já ocorre com os Administradores, só poderão exercer a profissão de Tecnólogo em Administração os profissionais devidamente registrados nos Conselhos. Ainda nos termos do projeto, a atuação profissional dos Tecnólogos em Administração limita-se à área de sua formação.

Foi apensado ao PL nº 2.219, de 2011, o PL nº 7.493, de 2014, do Deputado Simão Sessim, que *altera a Lei nº 4.769 de 9 de setembro de 1965, para promover a atualização do texto legal, bem como para dispor sobre o registro do Técnico de Nível Médio em Administração, entre outras providências.*

A proposição apensada dispõe sobre a atividade profissional do Técnico de Nível Médio em Administração determinando seu registro nos Conselhos Regionais de Administração.

Ademais, o PL nº 7.493, de 2014, atualiza termos da Lei nº 4.769, de 1965, para substituir as referências a “Técnico de Administração” por “Administrador”, assim como substituir as referências aos Conselhos Federal e Regionais de Técnicos de Administração por Conselhos Federal e Regionais de Administração.

Os projetos estão distribuídos às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Nesta Comissão, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Temos aqui duas proposições que tratam de profissionais distintos. O PL nº 2.219, de 2011, dispõe sobre os Tecnólogos, profissionais de nível superior habilitados para determinada área da Administração. O PL nº 7.493, de 2014, dispõe sobre os Técnicos de Nível Médio em Administração. Nos dois casos, pretende-se que, para o exercício da profissão, seja obrigatório o registro no Conselho Regional de Administração.

Na legislatura passada, a proposição principal recebeu parecer favorável do nobre colega Deputado Eudes Xavier, a quem prestamos nossa homenagem ratificando o voto proferido, que consideramos acertado:

Em boa hora o Senado Federal aprovou a matéria, prevendo o registro dos Tecnólogos de Administração nos Conselhos Regionais de Administração.

Com efeito, a legislação pertinente, que vem de completar quarenta e seis anos, não faz referência aos Tecnólogos. Essa omissão é compreensível, visto que apenas recentemente a Lei nº 11.741, de 16 de julho de 2008, alterou a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996), a fim de disciplinar a educação tecnológica.

A lei regulamentadora da Administração está, portanto, desatualizada, fazendo-se urgente e necessária a alteração proposta pelo Senador Sérgio Zambiasi. O registro dos Tecnólogos em Administração nos Conselhos Regionais trará segurança não apenas aos profissionais, mas, principalmente, àqueles a quem eles prestam serviços.

Acrescentamos aos argumentos acima aqueles constantes da justificação do autor da matéria, quando da apresentação do projeto no Senado Federal:

A despeito do Conselho Federal de Técnicos de Administração ter aprovado, por meio de Resolução Normativa (RN) CFA nº 374, de 12 de novembro de 2009, alterada pela RN CFA nº 379, de 11 de dezembro de 2009, o registro dos Tecnólogos em Administração, os Conselhos Regionais de Técnicos de Administração (CRA) não estão realizando o referido registro.

Alegam, acertadamente, os dirigentes dos Conselhos Regionais que, por constituírem esses órgãos autarquias públicas, estão sujeitos aos preceitos constitucionais, em especial, ao princípio da legalidade, enunciado no art. 37 da Constituição Federal, segundo o qual todo ato público deve ser precedido de prévia autorização legislativa.

Manifestamo-nos, a seguir, sobre o PL nº 7.493, de 2014, cuja apensaçāo ocorreu após a apresentação do Parecer do Deputado Eudes Xavier.

A proposta de ampliar a competência dos Conselhos Regionais de Administração para incluir o registro dos Técnicos de Nível Médio em Administração tem o apoio desses órgãos, conforme notícia veiculada na página do Conselho Regional de Administração do Rio de Janeiro, em 13 de maio de 2014. É elucidativa, nessa matéria, a explanação do advogado Marcelo Almeida sobre a questão:

Essa alteração que está proposta junto ao registro do egresso de nível médio é de suma importância para os Conselhos Regionais. A profissão antigamente era denominada

como técnico de Administração. Posteriormente, a lei foi atualizada, porém a nomenclatura não foi alterada. Com essa mudança, ficará bem clara a distinção entre profissionais de nível médio, que são os Técnicos em Administração, e os profissionais de nível superior registrados, esses sim, Administradores.¹

Diante disso, consideramos meritórias ambos os projetos, o principal e o apensado, razão por que somos favoráveis a sua aprovação na forma de substitutivo.

O Projeto de Lei nº 7.493, de 2014, do Deputado Simão Sessim, propõe que seja dada nova redação a diversos dispositivos da Lei nº 4.796, de 1965, para atualizar esses termos. Não consideramos, porém, que essa seja a melhor solução. Não cabe mais, por exemplo, acrescentar a categoria ao “Grupo da Confederação Nacional das Profissões Liberais, constante do Quadro de Atividades e Profissões” (art.1º), cuja recepção pela Constituição Federal de 1988 é até mesmo duvidosa. Também soa estranho criar o Conselho Federal de Administração e os Conselhos Regionais de Administração, como faz o art. 6º, pois esses órgãos já existem há quase cinquenta anos, embora tenham mudado de denominação há trinta anos.

Entretanto, conforme expôs o advogado Marcelo Almeida, na transcrição acima, a denominação original da profissão de Administrador era Técnico de Administração, conforme dispunha a Lei nº 4.769, de 1965. Ocorre que, nos termos da Lei nº 7.321, de 13 de junho de 1985, os Conselhos Regionais dos Técnicos em Administração (CRTA) passaram a ser denominados Conselhos Regionais de Administração (CRA). Além disso, foi alterada, para Administrador, a denominação da categoria profissional de Técnico de Administração.

Não cabe, assim, a alteração da proposta, uma vez que ela já foi efetuada pela Lei nº 7.321, de 1985.

Diante do exposto, manifestamo-nos pela **aprovação** dos Projetos de Lei nºs 2.219, de 2011, e 7.493, de 2014, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 10 de maio de 2017.

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**
Relatora

¹ <http://www.cra-rj.adm.br/com-o-apoio-do-cra-rj-nova-lei-pretende-regulamentar-a-profissao-de-tecnico-em-administracao-de-nivel-medio/>

**SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI
Nº 2.219, DE 2011, E Nº 7.493, DE 2014**

Altera a Lei nº 4.769, de 9 de setembro de 1965, para dispor sobre o registro dos Tecnólogos em Administração e dos Técnicos de Nível Médio em Administração nos Conselhos Regionais de Administração.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 4.769, de 9 de setembro de 1965, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 2º-A. A atividade profissional de Tecnólogo em Administração limitar-se-á à área de sua formação.”

“Art. 2º-B. A atividade profissional de Técnico de Nível Médio em Administração será exercida por meio do auxílio e apoio administrativo que envolvam atividades típicas da Administração.”

Art. 2º Os arts. 7º, alínea “b”, 8º, alíneas “b”, “c” e “e”, 14, *caput* e § 1º, e 15, *caput*, da Lei nº 4.769, de 1965, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 7º

.....
b) orientar e disciplinar o exercício das profissões de Administrador, de Tecnólogo em Administração e de Técnico de Nível Médio em Administração;

.....” (NR)

“Art. 8º

.....
b) fiscalizar, na área da respectiva jurisdição, o exercício das profissões de Administrador, de Tecnólogo em Administração e de Técnico de Nível Médio em Administração;

c) organizar e manter o registro de Administradores, de Tecnólogos em Administração e de Técnicos de Nível Médio em Administração;

.....
e) expedir as carteiras profissionais dos Administradores, dos Tecnólogos em Administração e dos Técnicos de Nível Médio

em Administração;

....." (NR)

"Art. 14. Só poderão exercer as profissões de Administrador, de Tecnólogo em Administração e de Técnico de Nível Médio em Administração os profissionais devidamente registrados nos Conselhos Regionais de Administração, pelos quais será expedida a carteira de identificação profissional.

§ 1º A falta do registro torna ilegal, punível, o exercício das profissões de Administrador, de Tecnólogo em Administração e de Técnico de Nível Médio em Administração.

....." (NR)

Art. 15. Serão obrigatoriamente registradas nos Conselhos Regionais de Administração as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, as atividades do Administrador, do Tecnólogo em Administração e do Técnico de Nível Médio em Administração.

....." (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de maio de 2017.

Deputada ERIKA KOKAY – PT/DF

Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.219/11 e o Projeto de Lei nº 7.493/14, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Erika Kokay.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Orlando Silva - Presidente, Wolney Queiroz, Gorete Pereira e Leonardo Monteiro - Vice-Presidentes, André Figueiredo, Assis Melo, Bebeto, Benjamin Maranhão, Bohn Gass, Daniel Almeida, Erika Kokay, Fábio Mitidieri, Flávia Morais, Marcelo Castro, Marcus Vicente, Roberto de Lucena, Robinson Almeida, Silvio Costa, Vicentinho, Walney Rocha, Augusto Coutinho, Capitão Augusto, Lelo Coimbra, Lucas Vergilio, Luiz Carlos Ramos e Waldir Maranhão.

Sala da Comissão, em 31 de maio de 2017.

Deputado ORLANDO SILVA
Presidente

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CTASP AOS
PROJETOS DE LEI Nº 2.219, DE 2011 E Nº 7.493, DE 2014**

Altera a Lei nº 4.769, de 9 de setembro de 1965, para dispor sobre o registro dos Tecnólogos em Administração e dos Técnicos de Nível Médio em Administração nos Conselhos Regionais de Administração.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 4.769, de 9 de setembro de 1965, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 2º-A. A atividade profissional de Tecnólogo em Administração limitar-se-á à área de sua formação.”

“Art. 2º-B. A atividade profissional de Técnico de Nível Médio em Administração será exercida por meio do auxílio e apoio administrativo que envolvam atividades típicas da Administração.”

Art. 2º Os arts. 7º, alínea “b”, 8º, alíneas “b”, “c” e “e”, 14, *caput* e § 1º, e 15, *caput*, da Lei nº 4.769, de 1965, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 7º

.....
b) orientar e disciplinar o exercício das profissões de Administrador, de Tecnólogo em Administração e de Técnico de Nível Médio em Administração;

.....” (NR)

“Art. 8º

.....
b) fiscalizar, na área da respectiva jurisdição, o exercício das profissões de Administrador, de Tecnólogo em Administração e de Técnico de Nível Médio em Administração;

c) organizar e manter o registro de Administradores, de Tecnólogos em Administração e de Técnicos de Nível Médio em Administração;

.....
e) expedir as carteiras profissionais dos Administradores, dos Tecnólogos em Administração e dos Técnicos de Nível Médio em Administração;

.....” (NR)

“Art. 14. Só poderão exercer as profissões de Administrador, de Tecnólogo em Administração e de Técnico de Nível Médio em Administração os profissionais devidamente registrados nos Conselhos Regionais de Administração, pelos quais será expedida a carteira de identificação profissional.

§ 1º A falta do registro torna ilegal, punível, o exercício das profissões de Administrador, de Tecnólogo em Administração e de Técnico de Nível Médio em Administração.

.....” (NR)

Art. 15. Serão obrigatoriamente registradas nos Conselhos Regionais de Administração as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, as atividades do Administrador, do Tecnólogo em Administração e do Técnico de Nível Médio em Administração.

.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 31 de maio de 2017.

Deputado ORLANDO SILVA
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe visa a alterar a lei que dispõe sobre o exercício da profissão de Administrador, a fim de fixar a competência dos Conselhos Regionais de Administração (CRA) para orientar e disciplinar o exercício da profissão do Tecnólogo em Administração e promover o registro desses profissionais.

A proposição, originária do Senado Federal, altera aspectos relativos à competência dos Conselhos, para estendê-la aos Tecnólogos em Administração. Com esse intuito, dá competência aos CRA para fiscalizar o exercício da profissão, dos Tecnólogos, organizando e mantendo o seu registro e expedindo as respectivas carteiras profissionais. Assim, como hoje já ocorre com os Administradores, só poderão exercer a profissão de Tecnólogo em Administração os profissionais devidamente registrados nos Conselhos. Ainda nos termos do projeto, a atuação profissional dos Tecnólogos em Administração limita-se à área de sua formação.

O PL nº 7.493, de 2014, apensado, altera a Lei nº 4.769, de 1965, para promover a atualização do texto legal, bem como para dispor sobre o registro do Técnico de Nível Médio em Administração, entre outras providências.

A proposição dispõe sobre a atividade profissional do Técnico de Nível Médio em Administração determinando seu registro nos Conselhos Regionais de Administração.

O projeto atualiza termos da Lei nº 4.769, de 1965, para substituir as referências a “Técnico de Administração” por “Administrador”, assim como substituir as referências aos Conselhos Federal e Regionais de Técnicos de Administração por Conselhos Federal e Regionais de Administração.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público aprovou os projetos – principal e apenso – na forma de substitutivo.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

As proposições estão sujeitas à apreciação conclusiva pelas Comissões (RICD, art. 24, II) e tramitam em regime de prioridade.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Incumbe à esta Comissão o exame da matéria sob os aspectos da constitucionalidade, juridicidade, redação e técnica legislativa, consoante o que dispõe o art. 54, I, do Regimento Interno.

Esta Comissão já deliberou favoravelmente por inúmeras vezes quanto a matérias legislativas que regulamentam exercícios profissionais, dentre as quais podemos destacar:

PL 1994/2007 – Regulamenta o exercício do profissional de Marketing e dá outras providências;

PL 2245/2007 – Regulamenta a profissão de tecnólogo e dá outras providências;

PL 1391/2011 – Dispõe sobre a regulamentação profissional de Designer e dá outras providências.

Em especial o PL 6.038/2013, que regulamenta o exercício da atividade profissional de técnico em biblioteconomia, condiciona o exercício da atividade profissional a possuir registro e a estar em dia com suas obrigações com o Conselho Regional de Biblioteconomia de sua jurisdição.

O Projeto de Lei nº 7.493, de 2014, do Deputado Simão Sessim, propõe que seja dada nova redação a diversos dispositivos da Lei nº 4.796, de 1965, para atualizar esses termos. Não consideramos, porém, que essa seja a melhor solução. Não cabe mais, por exemplo, acrescentar a categoria ao “Grupo da Confederação Nacional das Profissões Liberais, constante do Quadro de Atividades e Profissões” (art.1º), cuja recepção pela Constituição Federal de 1988 é até mesmo duvidosa. Também soa estranho criar o Conselho Federal de Administração e os Conselhos Regionais de Administração, como faz o art. 6º, pois esses órgãos já existem há quase cinquenta anos, embora tenham mudado de denominação há trinta anos.

Ocorre que, nos termos da Lei nº 7.321, de 13 de junho de 1985, os Conselhos Regionais dos Técnicos em Administração (CRTA) passaram a ser denominados Conselhos Federal e Regionais de Administração (CFA) e (CRA). Além disso, foi alterada, para Administrador, a denominação da categoria profissional de Técnico de Administração.

Não cabe, assim, a alteração da proposta, uma vez que ela já foi efetuada pela Lei nº 7.321, de 1985, desta forma apresentamos as emendas supressivas retirando os dispositivos inconstitucionais e injurídicos do Projeto de Lei nº 7493/2014.

O substitutivo aprovado na Comissão de Trabalho Administração e Serviço Público saneou a inconstitucionalidade e injuridicidade do art. 1º e art. 6º do PL nº 7493/2014, não havendo ingerência na estrutura das autarquias e nem alterações nas suas finalidades.

Segundo o art. 22, XVI, da Constituição da República, é competência privativa da União legislar sobre as condições para o exercício das profissões.

No que concerne à juridicidade, observa-se que a matéria da

proposição em nenhum momento contraria os princípios gerais do direito que norteia o sistema jurídico pátrio.

Desta forma, o Projeto de Lei nºs 2.219 de 2011 e o Projeto de Lei nº 7.493 de 2014 com as Emendas supressivas propostas, são jurídicos. Em relação à redação e à técnica legislativa, pode-se observar que os Projetos observam as imposições legais da Lei Complementar nº 95, de 1998, que trata da redação e técnica legislativa.

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.219 de 2011, principal e o Projeto de Lei nº 7.493 de 2014 apensado com as Emendas Supressivas nºs 1 e 2, na forma do substitutivo aprovado na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público.

Sala da Comissão, em 21 de dezembro de 2017.

Deputado HILDO ROCHA

Relator

PROJETO DE LEI Nº 7.493, DE 2014

Altera a Lei nº 4.769 de 9 de setembro de 1965, para promover a atualização do texto legal, bem como para dispor sobre o registro do Técnico de Nível Médio em Administração, entre outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº 1

Suprima-se no art. 2º, do Projeto de Lei nº 7.493/2014 a alteração do art. 1º da Lei nº 4.769, de 9 de setembro de 1965.

Sala das comissões, em 29 de novembro de 2017.

Deputado HILDO ROCHA

Relator

EMENDA SUPRESSIVA N° 2

Suprime-se no art. 2º, do Projeto de Lei nº 7.493/2014 a alteração do art. 6º da Lei nº 4.769, de 9 de setembro de 1965.

Sala das comissões, em 29 de novembro de 2017.

Deputado HILDO ROCHA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.219/2011, do Projeto de Lei nº 7.493/2014, apensado, com emendas supressivas saneadoras de inconstitucionalidade e injuridicidade, e do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Hildo Rocha.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Daniel Vilela - Presidente, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Betinho Gomes, Chico Alencar, Clarissa Garotinho, Covatti Filho, Danilo Forte, Delegado Edson Moreira, Elmar Nascimento, Fábio Trad, Herculano Passos, Hildo Rocha, Hugo Motta, João Campos, Jorginho Mello, José Carlos Aleluia, Júlio Delgado, Jutahy Junior, Lelo Coimbra, Leonardo Picciani, Marcelo Aro, Marcelo Delaroli, Marco Maia, Osmar Serraglio, Paulo Magalhães, Rocha, Ronaldo Fonseca, Rubens Bueno, Rubens Pereira Júnior, Subtenente Gonzaga, Thiago Peixoto, Valmir Prascidelli, Wadih Damous, Afonso Motta, Aliel Machado, Capitão Augusto, Celso Maldaner, Domingos Sávio, Edmar Arruda, Felipe Bornier, Flaviano Melo, Gilberto Nascimento, Gonzaga Patriota, Lincoln Portela, Nelson Marquezelli, Pastor Eurico, Pauderney Avelino, Pedro Cunha Lima, Reginaldo Lopes, Rodrigo Martins, Rodrigo Pacheco, Sandro Alex e Sergio Souza.

Sala da Comissão, em 8 de maio de 2018.

Deputado DANIEL VILELA
Presidente

**EMENDA Nº 1 ADOTADA PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI Nº 7.493, DE 2014**

Altera a Lei nº 4.769 de 9 de setembro de 1965, para promover a atualização do texto legal, bem como para dispor sobre o registro do Técnico de Nível Médio em Administração, entre outras providências.

Suprime-se no art. 2º, do Projeto de Lei nº 7.493/2014 a alteração do art. 1º da Lei nº 4.769, de 9 de setembro de 1965. Sala da Comissão, em 11 de abril de 2018.

Sala da Comissão, em 8 de maio de 2018.

Deputado DANIEL VILELA
Presidente

**EMENDA Nº 2 ADOTADA PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI Nº 7.493, DE 2014**

Altera a Lei nº 4.769 de 9 de setembro de 1965, para promover a atualização do texto legal, bem como para dispor sobre o registro do Técnico de Nível Médio em Administração, entre outras providências.

Suprime-se no art. 2º, do Projeto de Lei nº 7.493/2014 a alteração do art. 6º da Lei nº 4.769, de 9 de setembro de 1965. Sala da Comissão, em 11 de abril de 2018.

Sala da Comissão, em 8 de maio de 2018.

Deputado DANIEL VILELA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO